



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0044244-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0044244-66.2018.8.16.0000 IncResDemRept
Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
Assunto Principal: Assistência à Saúde
requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ
requerido(s):

RELATÓRIO

1. O presente incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pelo Estado do Paraná, foi admitido em 15/02/2019 pelo acórdão de mov. 56.1, para exame e fixação de tese jurídica sobre “o cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

Diante da informação de afetação provisória de recurso especial que trata da mesma matéria aqui discutida (REsp nº 1.808.454) para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o então Relator determinou, em 13/03/2020, a suspensão do trâmite deste IRDR e a prorrogação do sobrestamento de todos os processos em curso no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada, pelo prazo de um ano. A decisão fundamentou-se no risco de decisões conflitantes e na projeção nacional dos efeitos das decisões do STJ (mov. 124.1).

A suspensão foi prorrogada por mais duas vezes pelo mesmo prazo de um ano, a fim de prestigiar *a segurança jurídica e a economicidade, evitando-se decisões conflitantes e dispêndio de recursos públicos na movimentação de inúmeros processos independentes* (movs. 188.1 e 236.1).

Redistribuídos os autos por sucessão, determinou-se a renovação da suspensão deste IRDR pelo prazo de trinta dias, para aguardar a publicação do acórdão de afetação referente à Controvérsia nº 123 (mov. 259.1).

A Secretaria juntou aos autos o Ofício-Circular nº 9025880-NUGEP-SC, oriundo da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, informando as decisões proferidas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, por meio das quais houve afetação dos referidos recursos ao rito dos repetitivos, formando o Tema Repetitivo nº 1190-STJ, com determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça (mov. 272.1).

Desse modo, o requerente, os interessados e a Procuradoria-Geral de Justiça foram instados a se manifestar sobre a possível prejudicialidade deste incidente, à luz do §4º do art. 976 do CPC.

O Estado do Paraná (mov. 275.1) defendeu a ausência de prejudicialidade, ao argumento de que não há identidade entre as teses discutidas requerendo a suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 1190-STJ (mov. 275.1).



A seu turno, os interessados se pronunciaram pela prejudicialidade do presente IRDR, pois a matéria aqui tratada está contida no tema do recurso repetitivo (mov. 276.1).

Por fim, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos pronunciou-se pela suspensão do trâmite do presente incidente, até o julgamento definitivo do Tema 1190-STJ (mov. 279.1).

DECIDO

2. Como narrado, a questão delimitada no Tema 1190-STJ refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV, **tenha a pretensão executória sido impugnada ou não.**

Verifica-se que, embora mais minudente, a tese jurídica a ser fixada no Tema 1190-STJ abrange, em princípio, aquela objeto do presente IRDR, que se limita ao “cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)”.

Deve-se ter em vista que o microsistema de julgamento de demandas de massa confere ao recurso repetitivo uma preferência sobre o IRDR, uma vez que a tese fixada no primeiro terá eficácia vinculante em todo o território nacional, abrangendo o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Por esse motivo, o art. 976, §4º, do CPC prevê como requisito negativo de admissibilidade do incidente a ausência de afetação da matéria pelo STF ou STJ.

Assim, havendo identidade nas matérias tratadas no repetitivo e em IRDR já instaurado, antevê-se o superveniente esvaziamento do objeto deste último, já que a corte local ou regional ficará vinculada à tese firmada pelo Tribunal Superior, não havendo utilidade na definição de tese jurídica aplicável apenas no âmbito do Estado ou Região.

Embora se pudesse cogitar, nessa hipótese, na extinção do incidente em razão da posterior ausência de reunião dos seus requisitos de admissibilidade, acosto-me ao entendimento do órgão ministerial na linha de que *a conclusão pela prejudicialidade reivindica cautela, pois imprevisível neste momento definir o alcance do futuro precedente e suas respectivas consequências.*

Com efeito, revela-se mais prudente aguardar o julgamento dos Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos para verificar, com mais segurança e precisão, a exata aderência ao tema do incidente em tela, bem como a extensão da provável prejudicialidade deste.

3. Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo único do art. 980 do CPC, **prorrogo a suspensão** deste IRDR e de todos os processos em trâmite no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada, pelo prazo de um ano ou até o julgamento do Tema 1190-STJ, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se a todos os órgãos jurisdicionais e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Publique-se e intimem-se.

Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZH E2PQQ G4VY5 FC95K